



LEI N.º 392/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Publicação

Certifico para todos os fins de direito que o documento presente foi publicado no placard da Prefeitura no dia 19/06/19 às 15:57, conforme determina o artigo 9º, § 1º da LOM.

"Institui o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e dá outras providências."

O PREFEITO DE BRITÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e em especial da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o artigo 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV- produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V- doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI- doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII- recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;



Gabinete do Prefeito



VIII- preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou outro órgão similar);

IX- rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

X- indenizações decorrentes de cobrança judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamentos, irregular ou clandestino, do solo;

XI- compensação financeira ambiental;

XIII- outras receitas eventuais.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município. Deverá ainda a Secretaria competente criar CNPJ específico para tal finalidade.

Parágrafo 2º- Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º- O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.



CAPÍTULO III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º- Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I -custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Públicos Municipal;

II- financiar planos, programas, projetos, ações e eventos, governamentais ou privados, sem fins lucrativos, que visem.

A- proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais ao município;

B- desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;

C- treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;

D- desenvolvimento de planos, programas, projetos, ações e eventos de educação e conscientização ambiental;

E- outras atividades, sem fins lucrativos e relacionadas à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

F- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

Art. 6º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente editará, resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º- Não poderão ser financiadas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.



CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º- As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º- No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogada a lei nº 092/01 de 24 de Abril de 2001 e disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA DE BRITÂNIA (GO), aos 19 dias do mês de junho de 2019.

Marconni Pimenta da Silva
Prefeito Municipal

Marconni Pimenta da Silva

Prefeito Municipal